



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019391-75.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é apelado VANESSA GONÇALVES VALDOSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45982

**APELANTES: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG e
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

APELADA: VANESSA GONÇALVES VALDOSKI

AÇÃO MONITÓRIA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. ARTUR PESSOA DE MELO
MORAIS**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — RECURSO DOS AUTORES — PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO — VALOR EQUIVOCADO INSERIDO — PRECISÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO — REFUTAÇÃO DE TENTATIVA DE BIS IN IDEM ARGUIDA PELOS AUTORES — ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO AO PEDIDO E À PLANILHA QUE FUNDAMENTA A PETIÇÃO INICIAL — INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS — ADMISSIBILIDADE — REFORMA DA R. SENTENÇA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 – Dispondo de maneira equivocada acerca do valor condenatório, faz-se necessário exprimi-lo com maior precisão, identificando exatamente o valor histórico e os acréscimos que repercutirão no cálculo total (multa, correção monetária e juros moratórios). Observância rigorosa do disposto em contrato. Correção de interpretação distorcida dos autores, que levava a um indisfarçável bis in idem. Acolhimento parcial das insatisfações.

2 – Quanto às parcelas vincendas, cabível sua inclusão no édito condenatório, dado que foi requerido expressamente na peça vestibular sua inserção.

RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.

Sentença de fls. 143, complementada às fls. 158, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, de modo que constituiu em título executivo de pleno direito o valor de R\$ 25.049,46, com multa contratual e juros moratórios a partir da citação, e condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo*, diante do reconhecimento de procedência do pedido, acolheu a postulação vindicada na peça vestibular.

Os autores, em síntese, argumentam algumas inconsistências na condenação final: **(i)** erro material no valor, **(ii)** omissão quanto às parcelas vincendas, **(iii)** correção monetária, juros moratórios e multa conforme contrato (fls. 167/178).

É a síntese do necessário.

O recurso dos autores merece parcial provimento.

O valor apostado no dispositivo está, de fato, equivocado. O montante correto, e expressamente admitido como inadimplido pela ré, é de R\$ 29.753,57 (fls. 125/127). Contudo, claramente olvidam os autores que esse valor já está acrescido de **multa**, de **juros moratórios** e de **correção monetária**. Basta ler a planilha de fls. 77 para concluir isso.

Portanto, não faz sentido exigir que sobre esse valor incidam, **novamente**, multa, correção monetária e juros moratórios desde os inadimplementos. **Seria um indisfarçado bis in idem** que, a bem da verdade, flerta com a litigância de má-fé a tentativa de indução a erro.

O valor que deve constar no dispositivo é de **R\$ 25.023,04**. Esse valor consiste na soma dos itens 1 a 23 da planilha de fls. 77. Sobre esse valor, incide multa de **2%** (outro equívoco dos autores, que fazem incidir **multa** no valor atualizado e acrescido de juros, um claro artifício intolerável). O valor, acrescido de multa, deve sofrer correção monetária, que, não disposta na cláusula 7ª, deve seguir a orientação legal: Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça até 29.8.2024 e, posteriormente, IPCA (CC, art. 389). Os juros moratórios devem observar rigorosamente o disposto em contrato (cláusula 7ª, 1% ao mês). Ambos, correção monetária e juros moratórios, incidirão a partir dos respectivos vencimentos, e não da citação.

A confusão, cumpre dizer, ocorreu por conta do pedido **incongruente** dos autores, que requerem a incidência de juros e correção sobre um valor que já estava inflacionado pelos consectários legais. Sem contar que invocam um conteúdo inexistente na cláusula 7ª (correção monetária).

Quanto às parcelas vincendas, **assiste razão** aos autores. Houve pedido expresso de inclusão das parcelas vincendas no objeto deste processo (fls. 6/7). O requerimento era prescindível, dada a inclusão determinada por força de lei (CPC, art. 323). Da mesma forma,

as parcelas sofrerão **multa de 2%** (que incide sobre o valor histórico, obviamente), correção monetária (Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça até 29.8.2024 e IPCA após essa data) e juros moratórios (1% ao mês), estes últimos desde os respectivos vencimentos (5.7.2023, 5.8.2023 e 5.9.2023).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, a fim de retificar e precisar o valor condenatório, que deve ser dividido da seguinte forma: **(i)** R\$ 25.032,04, com acréscimo de multa de 2% sobre o valor histórico, correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça até 29.8.2024 e, depois, pelo IPCA, e juros moratórios de 1% ao mês, estes dois últimos desde cada vencimento, **(ii)** o valor das parcelas vencidas em 5.7.2023, 5.8.2023 e 5.9.2023, com acréscimo de multa de 2% sobre o valor histórico, correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça até 29.8.2024 e, depois, pelo IPCA, e juros moratórios de 1% ao mês, estes dois últimos desde cada vencimento. Sem majoração de honorários em razão do parcial provimento (Tema Repetitivo n. 1.059).

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora